



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024 - COMPLEMENTAR

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, com o intuito de estabelecer normas e diretrizes para encaminhamento de proposições legislativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 17-A.** Os projetos de lei serão acompanhados de análise prévia de impacto legislativo ao meio ambiente, com o objetivo de verificar a razoabilidade do seu impacto no desenvolvimento nacional sustentável, em suas dimensões social, ambiental e econômica.

*Parágrafo único.* Para fins deste artigo, entende-se por:

I – análise prévia de impacto legislativo ao meio ambiente: análise legislativa *ex ante* que acompanha o projeto de lei, nos termos desta Lei, que não se confunde com o instrumento de avaliação de impacto ambiental instituído pelo inciso III do art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente;

II – dimensão ambiental: aquela que pressupõe a redução dos impactos negativos no meio ambiente, tendo como premissas a conservação da biodiversidade, a restauração da vegetação nativa, a proteção de recursos hídricos e da qualidade do ar, a utilização racional dos recursos ambientais, a busca por padrões sustentáveis de produção e consumo; a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, a análise do ciclo de vida dos produtos, a eficiência energética, as ações de mitigação e



de adaptação em mudança do clima e as demais medidas de prevenção, mitigação, e compensação de impactos ambientais e climáticos negativos;

III – dimensão econômica: aquela que se fundamenta no cumprimento de regras de responsabilidade fiscal e no princípio da economicidade, entendido como a minimização dos custos e externalidades negativas dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade, observado o ciclo de vida do produto.

IV - dimensão social: aquela em que se valoriza o capital humano e o equilíbrio das relações sociais com a adoção de ações que promovam a acessibilidade, a solidariedade, a equidade, a diversidade, a dignidade e a sadia qualidade de vida, com foco na redução das desigualdades sociais e regionais e nos demais objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, preconizados no art. 3º, incisos I a IV, da Constituição Federal;”

“**Art. 17-B.** A análise prévia de impacto legislativo ao meio ambiente, consoante o que dispõe o art. 17-A, será acompanhada de relatório com informações e dados sobre os seus prováveis efeitos para verificar a razoabilidade do seu impacto no desenvolvimento nacional sustentável, em suas dimensões social, ambiental e econômica, contendo, no mínimo:

I – identificação do problema que se pretende solucionar, com apresentação de suas causas e de sua extensão;

II - descrição dos impactos socioambientais e climáticos e das medidas necessárias para sua prevenção, mitigação e compensação;

III - objetivos a serem alcançados pela proposição e sua compatibilidade com os objetivos de políticas públicas ambientais vigentes;

IV - alternativas possíveis ao enfrentamento do problema identificado, com respectiva previsão dos impactos no desenvolvimento nacional sustentável, em suas dimensões social, ambiental e econômica.

V - contribuição da proposição para o atingimento das metas vigentes de desenvolvimento sustentável estabelecidas pela Organização das Nações Unidas e dos compromissos da Contribuição Nacionalmente Determinada prevista no Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

*Parágrafo único.* O relatório de que trata o *caput* será conciso e objetivo, com emprego de linguagem simples e acessível ao público em geral.”



**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As crises ambiental e climática vivenciadas pela sociedade brasileira, agravadas pelos eventos climáticos extremos, clamam por respostas, endereçadas, em sua maioria, aos Poderes Executivo e Legislativo. Em decorrência, ações, programas, incentivos, sanções, entre outras medidas, são criados e veiculados, em sua maioria, por proposições legislativas a serem debatidas no Congresso Nacional.

Iniciativas com as mais variadas justificações, os projetos de leis afetam a vida de todos, repercutem nos direitos das futuras gerações e, certamente, influenciarão a garantia – ou não – do desenvolvimento nacional sustentável, nas dimensões social, ambiental e econômica.

Dada a importância constitucional garantida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecida no art. 225 da Constituição Federal, os projetos de lei e as demais normas a serem editadas devem, de forma precaucional, ser acompanhadas de uma análise prévia de impacto legislativo ao meio ambiente, de modo a difundir a premente importância da responsabilidade ambiental.

Além disso, o amadurecimento democrático da sociedade brasileira faz com que o desempenho do Estado seja cada vez mais questionado, principalmente quanto à efetividade das suas ações, o seu custo-benefício e os efeitos decorrentes em seus aspectos ambientais e climáticos.

Nesse sentido, o Congresso Nacional deve se aparelhar para que haja um debate consistente acerca de proposições que possam impactar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida dos brasileiros. Dado o número significativo de projetos de leis apresentados, há que se exigir que essas matérias sejam acompanhadas, no mínimo, de um relatório objetivo e conciso que contenha informações e dados sobre os seus prováveis efeitos para verificar a razoabilidade do seu impacto no desenvolvimento nacional sustentável, em suas dimensões social, ambiental e econômica.

Vislumbramos a possibilidade de contribuir com esse desenho de criação de políticas públicas, embasada nos princípios da transparência e



da informação, com este Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a “elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

Ao incluir os arts. 17-A e 17-B na LCP nº 95, de 1998, instituímos a ferramenta da avaliação legislativa *ex ante* por meio da análise prévia de impacto legislativo ao meio ambiente. A apresentação da proposição veiculará relatório com informações e dados que, para além da justificação, devem verificar a razoabilidade do seu impacto no desenvolvimento nacional sustentável.

Para tanto, propomos como conteúdo mínimo desse instrumento: *i)* a identificação do problema que se pretende solucionar, com apresentação de suas causas e sua extensão; *ii)* a descrição dos impactos socioambientais e climáticos e das medidas necessárias para sua prevenção, mitigação e compensação; *iii)* os objetivos a serem alcançados pela proposição e sua compatibilidade com os objetivos de políticas públicas ambientais vigentes; *iv)* as alternativas possíveis ao enfrentamento do problema identificado, com respectiva previsão dos impactos no desenvolvimento nacional sustentável, em suas dimensões social, ambiental e econômica; e *v)* a contribuição da proposição para o atingimento das metas vigentes de desenvolvimento sustentável estabelecidas pela Organização das Nações Unidas e dos compromissos da Contribuição Nacionalmente Determinada prevista no Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

A fim de incutir uma cultura de debate aprofundado, embasada em estudos e análises pelo Congresso Nacional, buscamos com esse projeto introduzir nova ferramenta de modo que haja maior conscientização e conhecimento sobre os impactos ambientais das proposições que são apresentadas.

Preocupamo-nos que os relatórios a serem apresentados sejam concisos e objetivos, com emprego de linguagem simples e acessível ao público em geral.

Ciente de que a presente proposição contribuirá para o desenvolvimento sustentável, ao promover informações e aprimoramento do debate democrático, clamamos pela sua aprovação.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS